

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3.518 - EX (2019/0304728-7)

REQUERENTE : MASSY PRES-T-COM LTD.
ADVOGADOS : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
LUKAS MATTHIAS RHOMBERG E OUTRO(S) - SP333785
REQUERIDO : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES - BA028922
VICTOR MARTINS MENDES BAPTISTA - BA026345

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira apresentado por MASSY PRES-T-COM LTD., "*proferida contra OAS S.A. ('Construtora OAS'), sociedade anônima fechada [...], perante o Tribunal de Justiça da República de Trinidad e Tobago, processo nº CV 2016-04216*", que a condenou ao pagamento de US\$ 6.163.368,40 (seis milhões, cento e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e oito dólares e quarenta centavos de dólar) por inadimplência contratual (fls. 03-11).

A **contestação** foi oferecida pela Requerida (fls. 93-137), com juntada de documentos. Alega os seguintes óbices ao deferimento do pedido homologatório:

a) deficiência da instrução do pedido, em razão da ausência de documentos indispensáveis, quais sejam, os "*citados contratos e invoices, se é exatamente a correlata obrigação, segundo a Requerente, inadimplida, que se está a cobrar*" (fl. 97);

b) ausência de demonstração da eficácia da decisão estrangeira no país em que foi proferida, uma vez que não assinada por um juiz de direito;

c) ausência de chancela consular ou de apostila que ateste a autenticidade da assinatura dos subscritores das decisões homologandas;

d) existência de manifesta ofensa à ordem pública, por absoluta ausência de fundamentação na decisão estrangeira homologanda.

Requer, pois, "*seja indeferida a petição inicial. Caso assim não se entenda, requer seja negada a homologação da sentença estrangeira que pretendem os requerentes homologar*" (fl. 109).

A Requerente apresentou **réplica** (fls. 148/165), asseverando a suficiência dos documentos apresentados, notadamente porque "*este não é o momento oportuno para se questionar se os créditos estão ou não sujeitos à Recuperação Judicial*". Reafirma, no mais,

Superior Tribunal de Justiça

o preenchimento dos requisitos para a homologação requerida.

A Requerida apresentou **tréplica** (fls. 171/177), refutando os argumentos da Requerente e, no mais, reafirmando as razões para o indeferimento do pedido.

Proferi o despacho de fl. 191, determinando a intimação da Requerente para apresentar a certidão de trânsito em julgado da decisão estrangeira.

A Requerente manifestou-se 195-211, esclarecendo inexistir no sistema jurídico de Trinidad e Tobago "*uma certidão que declare que não houve a interposição de recurso e o processo transitou em julgado, com ocorre no Brasil.*" Trouxe aos autos, contudo, documento intitulado "*Certified Copy Memorandum of Final Judgment*", que possui "*um formato equivalente a certificação de trânsito em julgado no Brasil, ou seja, é suficiente para demonstrar a definitividade da decisão homologanda.*"

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, pelo seu Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros, ofereceu parecer (fls. 1881-183) pelo deferimento do pedido, consoante a seguinte ementa:

"HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CÍVEL. CONTRATO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL ESTRANGEIRO."

É o relatório.

**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3.518 - EX (2019/0304728-7)
EMENTA**

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRINIDAD E TOBAGO. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO DEFERIDO.

1. A atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, inculpada no art. 105, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal, para homologação de sentença estrangeira está circunscrita à aferição de requisitos meramente formais, além de verificação de inexistência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública, em consonância com o disposto nos art. 963 e 964 do CPC e nos arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, o que não enseja o reexame de questões de mérito da decisão homologanda.

2. As condições assumidas pela Requerida perante o Juízo da Recuperação Judicial e eventual impedimento de saldar créditos anteriores ao pedido de recuperação são matérias atinentes à execução, não a este procedimento homologatório do título judicial estrangeiro.

3. O rito sumário de julgamento adotado pela Justiça estrangeira – a forma objetiva e direta de análise oral dos argumentos apresentados pelas partes, seguida da declaração do direito reconhecido pelo Juízo – não se constitui em ofensa à ordem pública por suposta falta de fundamentação.

4. Não se exige que a sentença estrangeira, tampouco o rito procedimental, observe as normas da legislação brasileira, o que equivaleria a erigir obstáculo que não se coaduna com os requisitos legais e regimentais deste procedimento meramente homologatório.

5. Pedido de homologação deferido. Condenação da Requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre anotar que a atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, inculpada no art. 105, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal, para homologação de sentença estrangeira está circunscrita à aferição de requisitos meramente formais, além de verificação de inexistência de ofensa à soberania nacional, a dignidade da pessoa humana ou à ordem pública, em consonância com o disposto nos art. 963 e 964 do CPC e nos arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ.

Portanto, não prospera a alegação de deficiência de instrução do pedido, na medida em que, para o acolhimento do pleito homologatório deduzido nestes autos, é desimportante o inteiro teor do contrato celebrado entre as partes, e respectivos adendos, uma vez que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar o mérito da decisão da Justiça estrangeira.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, "[o] sistema judicial brasileiro, no que tange à homologação de decisão estrangeira, observa, via de regra, os requisitos puramente formais do processo, sendo vedado o exame de questões de mérito ou que redundem em sua efetiva análise" (AgInt na SEC 15.273/EX, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020).

Nesse contexto, não subsiste a pretensão da Requerida de se imiscuir na questão acerca da identificação dos créditos que estão ou não sujeitos ao plano de recuperação judicial. As condições assumidas perante o Juízo da Recuperação Judicial e eventual impedimento de saldar créditos anteriores ao pedido de recuperação são matérias atinentes à execução, não a este procedimento homologatório do título judicial estrangeiro.

"O processo de homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva, destinando-se a viabilizar a eficácia jurídica de provimento jurisdicional alienígena no território nacional, de modo que tal decisão possa vir a ser aqui executada. É, portanto, um pressuposto lógico da execução da decisão estrangeira, não se confundindo, por óbvio, com o próprio feito executivo, o qual será instalado posteriormente - se for o caso -, e em conformidade com a legislação pátria, na hipótese aplicando-se a Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que a requerida se encontra em recuperação judicial" (SEC 14.408/EX, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 31/08/2017).

No mesmo sentido, v.g.: HDE 1.808/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019; SEC 15.750/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 27/11/2018.

Não merece guarida, ademais, as alegações de ausência de demonstração da eficácia da decisão estrangeira no país em que foi proferida (falta de assinatura da decisão por juiz) e ausência de chancela consular ou de apostila que ateste a autenticidade.

Compulsando os autos, vê-se que a decisão homologanda provém do Supremo Tribunal de Magistratura de Trinidad e Tobago, proferida em 30/12/2016 (original: fl. 19; tradução: fl. 21; apostilamento: fl. 31; tradução: fl. 22), constando ainda ordem de pagamento (original: fl. 36; tradução: fls. 37-38), tudo a demonstrar inequívoca autenticidade e exigibilidade da sentença.

Quanto à alegação de ofensa à ordem pública, sob o argumento de falta de

Superior Tribunal de Justiça

fundamentação da sentença estrangeira, a insurgência também não prospera.

Conforme consta da decisão homologanda (tradução colacionada à fl. 37), antes da prolação do *decisum*, houve prévia oitiva dos advogados das partes. Confira-se:

"APÓS A LEITURA da Notificação de Pedido protocolada em 12 de abril de 2017 e a declaração juramentada de Wendell Louis protocolada em 12 de abril de 2017 juntamente com os seus anexos.

E APÓS A OITIVA do Advogado da Autora e do Advogado da Ré. FICA DECIDIDO que:

1. Haverá sentença em favor da Autora contra a Ré no valor de \$5.968.203,35 (Cinco Milhões, Novecentos e Sessenta e Oito Mil, Duzentos e Três Dólares e Trinta e Cinco Centavos).

2. A Ré pagará à Autora juros sobre o valor de \$5.968.203,35 (Cinco Milhões, Novecentos e Sessenta e Oito Mil, Duzentos e Três Dólares e Trinta e Cinco Centavos) à taxa de 5% (cinco por cento) a partir de 23 de novembro de 2016 até 31 de julho de 2017.

3. A Ré pagará à Autora custas determinadas no valor de \$146.209,21 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Duzentos e Nove Dólares e Vinte e Um Centavos)."

Cumpre anotar que é muito comum, em determinados países, a forma objetiva e direta de análise oral dos argumentos apresentados pelas partes, seguida da declaração do direito reconhecido pelo Juízo. Ademais, não se exige que a sentença estrangeira, tampouco o rito procedimental, observe as normas da legislação brasileira, o que equivaleria a erigir obstáculo que não se coaduna com este procedimento meramente homologatório, repita-se.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, *"A estrutura da sentença estrangeira também não pode ser óbice à sua homologação, pois deve reger-se pela legislação alienígena e não pela lei brasileira"* (SEC 5.477/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015).

E mais: *"A homologação de sentença estrangeira limita-se ao exame dos seus requisitos formais. Desse modo, apresentando o ato fundamentação própria, sua estruturação não pode constituir óbice ao pedido homologatório, sob pena de extrapolar o juízo de delibação desse Tribunal. [...] Não compete a este Tribunal o exercício de juízo revisor sobre decisão judicial estrangeira, limitando-se à verificação dos requisitos e pressupostos legais"* (AgInt na HDE 328/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019).

Em julgamento de caso semelhante, a propósito, esta Corte Especial deferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira, originária também de Trinidad e Tobago, contra a ora Requerida, a CONSTRUTORA OAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, refutando

Superior Tribunal de Justiça

exatamente os mesmos argumentos deduzidos nestes autos. Confira-se a ementa do julgado:

"HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Pedido de homologação de decisões estrangeiras protocolado em 25/9/2018. Autos conclusos para julgamento em 6/5/2019.

2. O propósito da ação é obter homologação de decisões estrangeiras que condenaram a requerida ao pagamento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de fornecimento de aço e derivados.

3. O STJ exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira, incumbindo-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no CPC, no RISTJ e na LINDB.

4. Hipótese concreta em que foram preenchidos os requisitos formais impostos pelas normas de regência, tendo-se constatado a ausência de ofensa à soberania nacional à dignidade da pessoa humana e à ordem pública.

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO." (HDE 2.168/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019.)

Nesse contexto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, não há óbice ao deferimento do pedido homologatório, porquanto (fl. 183):

"[...] homologação de decisão estrangeira é devida quando atendidos os seguintes requisitos: a) ter sido proferida por autoridade competente; b) ter sido precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; c) ser eficaz no país em que foi proferida; d) não ofender a coisa julgada brasileira; e) não conter manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes (arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ); e f) estar acompanhada de tradução oficial e de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.

No caso, as partes encontram-se devidamente representadas, a decisão estrangeira foi proferida por autoridade competente (fls. 19/22 e-STJ), é eficaz no país em que foi proferida (fls. 37/38 e-STJ), encontra-se acompanhada de apostila (fl. 20 e-STJ) e tradução oficial (fls. 21/22 e-STJ), não ofende a coisa julgada brasileira e não contém manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes.

Desse modo, tendo sido cumpridos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, há de ser homologado o título judicial estrangeiro."

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de homologação da decisão estrangeira em tela, para que produza seus legais efeitos no Brasil; por conseguinte, CONDENO a Requerida ao

Superior Tribunal de Justiça

pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em observância ao disposto no art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

